



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13794.720412/2013-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.641 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** SANDRA MARA SOARES LONGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.641 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13794.720412/2013-45

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2012/832933512460781, em 22/7/2013, acostada às fls. 6/10, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2012, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$11.400,43, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 1 – Valor do crédito tributário apurado

| Demonstrativo do Crédito Tributário                                    | Cód.DARF | Valores em Reais (R\$) |
|--|----------|------------------------|
| Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício) | 2904     | 6.180,44               |
| Multa de Ofício (Passível de Redução)                                  |          | 4.635,33               |
| Juros de Mora (calculados até 31/07/2013)                              |          | 584,66                 |
| Valor do Crédito Tributário Apurado                                    |          | 11.400,43              |

Fonte: Notificação de Lançamento n.º 2012/832933512460781

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 07/26.035.166, enviada em 26/4/2012, ano-calendário 2011 e, de acordo com o relatório denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 7), da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da RFB, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$32.700,00.

A autoridade lançadora complementa:

Omissão de R\$32.700,00 recebidos do CPF 514.507.807-25, em razão de Pensão Alimentícia, com valor fixado por meio de Acordo Homologado Judicialmente.

Cientificada em 1/8/2013 (fls. 26), a interessada apresentou impugnação em 7/8/2013 (fls. 2), acompanhada dos documentos de fls. 3/24, alegando, em síntese, que a pensão alimentícia paga, no valor de R\$32.700,00, tem como beneficiários seus três filhos, que não constaram de sua DAA, tendo optado pela tributação simplificada, sem benefício de deduções.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DECLARAÇÃO A MENOR.

Confirmado que o sujeito passivo declarou rendimentos tributáveis em valor inferior ao efetivamente recebido, mantém-se a exigência do imposto suplementar decorrente. O rendimento recebido a título de pensão está sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 32.700,00.***

### ***Do Mérito***

#### ***Da Omissão de Rendimentos Recebidos***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

#### **Voto**

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

A contribuinte sustenta que não omitiu rendimentos no valor de R\$32.700,00, pois esse montante se refere a pensão alimentícia devida a seus três filhos.

Às fls. 11, Norival Hermes Daumas Siqueira, em declaração datada de 5/8/2013, expõe que, por meio de depósito bancário na conta corrente da contribuinte, pagou, no ano de 2012, a quantia de R\$32.700,00 referente à pensão alimentícia descrita no processo de nº 2002.19.000530-4.

Às fls. 7 do dossiê de fiscalização (processo de nº 10100.000324/0413-40) consta declaração apresentada pela contribuinte, emitida por Norival Hermes Daumas Siqueira em 2/4/2013, em que este afirma que, por meio de depósito bancário na conta corrente da contribuinte, pagou, no ano de 2011, a quantia de R\$32.700,00 referente à

pensão alimentícia descrita no processo de n.º 2002.19.000530-4. Cópia dessa declaração está sendo juntada por esta autoridade julgadora às fls. 32 deste processo.

Documento juntado às fls. 12/14 refere-se a acordo homologado judicialmente, em que ficou estipulado que Norival Hermes Daumas Siqueira pagaria o equivalente a cinco salários mínimos aos três filhos menores, por meio de depósito em conta bancária da representante legal desses filhos.

No entanto, esse documento não informa quem são esses filhos menores e foi lavrado no ano de 2003 e estes autos se referem ao ano-calendário 2011.

Veja-se que no documento de 30/7/2003 (“Assentada”), juntado às fls. 12/14, há referência a “três filhos menores”. Por outro lado, a interessada apresenta cópia de DAAs enviadas por João Gabriel Longo Siqueira e Danilo Longo Siqueira (fls. 15/24), onde estes informam o recebimento de rendimentos tributáveis pagos por pessoa(s) física(s) que totalizam R\$32.700,00 (R\$16.350,00 + R\$16.350,00). Saliente-se que a interessada sustenta em sua impugnação que a pensão alimentícia no montante de R\$32.700,00 é destinada a três filhos.

Assim, a documentação apresentada pela interessada não foi suficiente para convencer esta autoridade julgadora de que o montante que lhe foi creditado no ano-calendário 2011 (R\$32.700,00) se referia a pensão alimentícia judicial que não a tinha como beneficiária.

Frise-se que caberia à contribuinte apresentar documento hábil e idôneo que comprovasse que a beneficiária da pensão alimentícia judicial paga por Norival Hermes Daumas Siqueira não seria ela, tendo recebido o valor de R\$32.700,00 apenas como representante legal de outros beneficiários. Poderia ter apresentado, por exemplo, Certidão de Objeto e Pé atualizada referentes aos processos de separação e fixação de alimentos.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, *voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento*, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

#### **Conclusão**

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente *não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos*.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

